



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13/08/2026

Ata nº 60/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia treze de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Cleber Rodrigues Soares, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 59/2026 de 11/08/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Ângelo Santos Coelho, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS. RECURSO AO PLENÁRIO. Processo 262310503/JUCISRS. Protocolo do recurso 26/231.050-3. Processo originário 26/178.644-0. Pedido de reconsideração 26/211.876-9. Recorrente RESTAURANTE DI CAMILLI LTDA. Relator Vogal Angelo Santos Coelho - 1ª Turma. RELATOR: ANGELO SANTOS COELHO. VOGAL - 1ª TURMA. RELATÓRIO E VOTO. RELATÓRIO. Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por RESTAURANTE DI CAMILLI LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.983.687/0001-09 e registrada sob o NIRE nº 43208397618, contra a decisão singular que indeferiu o Pedido de Reconsideração nº 26/211.876-9 e manteve exigência formulada no processo de alteração contratual nº 26/178.644-0. O ato levado a arquivamento contempla alteração e consolidação do contrato social, com a doação, por DILCE FÁTIMA PULTER GOTTARDI, da totalidade das 95.400 quotas, representativas de 100% do capital social, à ingressante CAMILA MARIANA PULTER GOTTARDI. O instrumento também constitui usufruto vitalício em favor de DILCE FÁTIMA PULTER GOTTARDI e de ROGÉRIO ROBERTO GOTTARDI, disciplina os direitos econômicos e políticos incidentes sobre as quotas e atribui a administração à donatária. No instrumento societário consta que a operação foi declarada à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul por meio da Declaração de ITCD nº 1973501, transmitida em 24 de fevereiro de 2026, e que o imposto foi objeto de parcelamento, com comprovação de pagamento de parcela no valor de R\$ 7.334,93. Na análise técnica foi formulada exigência para apresentação de Certidão de Quitação do ITCD. O despacho registrou que a mera guia de arrecadação não seria suficiente e que a certidão deveria abranger o imposto incidente sobre a doação e o usufruto das quotas sociais, com fundamento na Lei Estadual nº 8.821/1989. A recorrente apresentou Pedido de Reconsideração sustentando, em síntese: a vedação contida no Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020; a neutralidade registral prevista no art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007; a taxatividade dos documentos exigíveis, à luz do art. 37 da Lei nº 8.934/1994; a orientação institucional constante da Ata da Sessão Plenária da JUCISRS de 22 de setembro de 2020; e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento. O Pedido de Reconsideração foi indeferido em 8 de junho de 2026. A decisão afirmou que a Lei Estadual nº 8.821/1989 impõe a apresentação da Certidão de Quitação do ITCD nas hipóteses de doação ou usufruto de quotas sociais e que o descumprimento da exigência poderia acarretar responsabilidade solidária do servidor estadual. No Recurso ao Plenário, a recorrente reiterou que não questiona a incidência do ITCD nem a competência tributária estadual. A insurgência dirige-se exclusivamente à utilização da certidão fiscal como requisito de registrabilidade de alteração



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

contratual. Argumentou que a disciplina nacional do Registro Público de Empresas Mercantis não contempla a certidão entre os documentos indispensáveis, e que o Manual do DREI veda expressamente a comprovação de quitação de tributo na transferência gratuita de quotas. A recorrente também alegou que o parcelamento foi deferido pela Administração Tributária e se encontra adimplido, razão pela qual a exigibilidade do crédito está suspensa nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Invocou, ainda, a vedação de sanções políticas e a orientação anteriormente registrada em sessão plenária desta Junta Comercial. A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso. Reconheceu a competência do Estado para instituir e disciplinar o ITCD e fundamentou a exigência no art. 27 da Lei Estadual nº 8.821/1989, nos arts. 38 e 43 do Decreto Estadual nº 3.156/1989 e na responsabilidade solidária atribuída aos agentes públicos que pratiquem atos sem prova do pagamento do imposto. A manifestação entendeu que o parcelamento não equivale à quitação integral e que a Junta Comercial estaria legalmente impedida de registrar a transferência antes da comprovação fiscal exigida. Após a manifestação jurídica, o processo foi distribuído ao Vogal Relator, nos termos dos arts. 67 e 68 do Decreto nº 1.800/1996. É o relatório. VOTO. I – ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio e tempestivo. A decisão recorrida possui caráter definitivo no âmbito da análise singular, e a petição foi apresentada dentro do prazo indicado nos autos. Estão atendidos os requisitos dos arts. 44 a 50 da Lei nº 8.934/1994 e dos arts. 121 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81/2020. Conheço, portanto, do recurso. II - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. A controvérsia não recai sobre a ocorrência do fato gerador, a competência do Estado do Rio Grande do Sul para instituir o ITCD ou a obrigação da donatária de satisfazer o tributo. Esses pontos são reconhecidos pela própria recorrente, que declarou a operação, aderiu ao parcelamento e comprovou pagamento. A questão submetida ao Plenário é mais restrita: saber se a Junta Comercial pode condicionar o arquivamento de alteração contratual, regularmente formalizada, à apresentação de Certidão de Quitação integral do ITCD, apesar da disciplina federal do Registro Público de Empresas Mercantis e das normas técnicas do DREI. Essa delimitação é essencial, pois competência tributária e competência registral não se confundem. A validade da cobrança do imposto não conduz, automaticamente, à conclusão de que o respectivo adimplemento integral possa ser convertido em requisito documental para o arquivamento societário. III - DO REGIME NACIONAL DO REGISTRO EMPRESARIAL. O Registro Público de Empresas Mercantis é organizado nacionalmente pela Lei nº 8.934/1994. Embora executado pelas Juntas Comerciais dos Estados, o serviço integra sistema nacional, sob supervisão, coordenação e normatização técnica do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. O art. 4º da Lei nº 8.934/1994 atribui ao DREI competência para estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do registro empresarial, solucionar dúvidas interpretativas, orientar as Juntas Comerciais e estabelecer normas procedimentais de arquivamento. Essa estrutura busca impedir que os requisitos registrares variem de uma unidade da Federação para outra. art. 37 da Lei nº 8.934/1994 e o Decreto nº 1.800/1996 consagram a taxatividade documental: instruído o pedido com os documentos previstos no regime registral, não se admite a criação administrativa de documentos adicionais, salvo expressa determinação legal compatível com o próprio sistema de registro. A expressão "salvo expressa determinação legal" não pode ser lida isoladamente, de modo a permitir que qualquer norma setorial estadual modifique o procedimento nacional de arquivamento. A interpretação deve preservar a repartição constitucional de competências, a uniformidade do sistema e a função técnica do DREI. A legislação tributária permanece plenamente eficaz para constituir, fiscalizar e cobrar o crédito, sem necessariamente produzir efeito impeditivo sobre o ato registral. IV - DA REGRA ESPECÍFICA DO DREI PARA TRANSFERÊNCIA GRATUITA DE QUOTAS. O Manual de Registro de Sociedade Limitada, de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais, trata especificamente da cessão e transferência de quotas. Para a transferência gratuita, estabelece que não será exigida comprovação de quitação de qualquer tributo. A norma técnica incide diretamente sobre a situação examinada: houve doação de quotas, isto é, transferência gratuita. Não se trata de lacuna do Manual nem de hipótese estranha ao registro empresarial. Ao contrário, o DREI disciplinou exatamente o documento que pode ou não ser exigido. A Assessoria Jurídica desenvolve extensa fundamentação acerca da competência tributária estadual, porém não demonstra a revogação, a invalidade ou a inaplicabilidade da regra específica do Manual. Tampouco indica norma federal registral que excepcione as doações de quotas submetidas ao ITCD no Estado do Rio Grande do Sul. A orientação do DREI não extingue o tributo nem impede a atuação da Secretaria da Fazenda. Apenas separa o plano registral do plano tributário, preservando a cobrança pelos instrumentos próprios e impedindo que o arquivamento seja transformado em condição coercitiva de pagamento. V - DO



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

ART. 7º-A DA LEI Nº 11.598/2007 E DA NEUTRALIDADE REGISTRAL. O art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007 dispõe que o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, sem prejuízo da responsabilidade dos empresários, sócios e administradores. A redação é abrangente e alcança expressamente as alterações de pessoas jurídicas. A norma não elimina obrigações fiscais; ela impede que a regularidade tributária seja utilizada como condição de ingresso do ato no registro competente. A tese da Assessoria, ao exigir quitação integral antes do arquivamento, reconstrói justamente a vinculação que a legislação federal pretendeu afastar. A dívida pode subsistir, ser parcelada, fiscalizada e cobrada, mas o registro não deve ser utilizado como meio substitutivo de arrecadação. **VI - DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DA INTERPRETAÇÃO CONFORME O SISTEMA REGISTRAL.** O art. 27 da Lei Estadual nº 8.821/1989 determina que órgãos da Administração estadual não efetuem o registro de transferências de bens móveis, títulos e créditos sem prova de quitação ou desoneração do imposto. O regulamento estadual faz referência expressa aos servidores da Junta Comercial. A existência dessas disposições não pode ser ignorada. Contudo, sua aplicação deve ser harmonizada com as normas federais posteriores e específicas que regem o procedimento de registro empresarial, sobretudo o art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007 e as regras técnicas obrigatórias do DREI. A interpretação conciliadora é a seguinte: a Lei Estadual conserva integralmente sua eficácia no plano tributário, inclusive quanto ao dever de declarar, pagar, fiscalizar e cobrar o ITCD; porém não pode ser aplicada para criar, no procedimento nacional de registro mercantil, requisito documental que a legislação federal e o Manual do DREI expressamente afastam. Não se declara, aqui, a invalidade da Lei Estadual. O que se decide é o alcance de sua incidência dentro de um serviço nacionalmente disciplinado. O Plenário exerce controle de legalidade registral e deve observar as normas federais e técnicas que vinculam a Junta Comercial. **VII - DO PARCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Ainda que se admitisse alguma verificação fiscal no procedimento registral, o caso concreto possui circunstância adicional relevante: o crédito foi parcelado pela própria Administração Tributária. Nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Isso significa que o saldo não está quitado, mas também não pode ser tratado como crédito atualmente exigível enquanto o acordo estiver sendo cumprido. A Assessoria Jurídica tem razão ao afirmar que parcelamento não equivale a quitação integral. Contudo, desse enunciado não decorre a impossibilidade de registro. A questão é justamente se a quitação integral pode ser exigida como condição registral. À luz do art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007 e do Manual do DREI, a resposta é negativa. Além disso, a operação foi levada ao conhecimento da SEFAZ/RS, o imposto foi lançado e há pagamento comprovado. Não há ocultação da transmissão, risco de desaparecimento do fato gerador ou prejuízo à atividade fiscalizatória. **VIII - DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR E DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA REGISTRAL.** A manifestação jurídica também invoca a responsabilidade solidária dos agentes públicos como razão suficiente para manter a exigência. Todavia, a responsabilidade funcional deve ser interpretada de acordo com a competência legal do agente e com o conjunto do ordenamento. O servidor da Junta Comercial não pode ser responsabilizado por cumprir norma federal e orientação técnica obrigatória do órgão central do sistema. A responsabilidade tributária não constitui fonte autônoma de competência registral nem autoriza criar exigência que o Manual considera indevida. Ademais, o tributo foi declarado e parcelado. Não se está diante de ato praticado sem conhecimento do Fisco ou de omissão que inviabilize a cobrança. O arquivamento não extinguirá, reduzirá ou prejudicará o crédito tributário. **IX - DA ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL DA JUCISRS.** A recorrente invoca a Ata da Sessão Plenária nº 37/2020, realizada em 22 de setembro de 2020, na qual foi registrado entendimento técnico de que analistas e vogais não deveriam exigir comprovação de quitação ou dispensa do ITCD em processos de transferência onerosa ou gratuita de participações societárias, inclusive instituição de usufruto. Embora ata plenária não possua força para revogar lei, o precedente administrativo é relevante para a coerência institucional, a proteção da confiança e a igualdade de tratamento entre usuários do registro. A mudança de orientação exigiria motivação específica, com enfrentamento da disciplina do DREI e da legislação federal superveniente ou aplicável. A manifestação da Assessoria não demonstra que o entendimento institucional tenha sido formalmente superado por decisão do DREI ou por alteração do Manual de Registro. A simples retomada da exigência estadual, sem essa justificação, produz insegurança e tratamento registral oscilante. **X - DA INSUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Com a devida vênia, a manifestação jurídica não enfrenta integralmente os fundamentos do recurso. O parecer confirma a



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

competência tributária estadual, mas não responde à distinção entre incidência do imposto e registrabilidade do ato. Permaneceram sem solução direta: a regra específica do Manual de Registro de Sociedade Limitada; o alcance do art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007; a competência exclusiva do DREI para consolidar normas gerais do registro; a taxatividade dos documentos exigíveis; a orientação plenária anterior da própria JUCISRS; e os efeitos do parcelamento sobre a exigibilidade do crédito. Também não basta afirmar que a lei estadual "impõe como condição para o registro" a quitação do ITCD. Era necessário demonstrar como essa imposição subsistiria, no âmbito específico do registro empresarial, diante das normas federais posteriores e da orientação expressa do órgão central. Essa demonstração não foi realizada. XI - DA VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO REGISTRO COMO MEIO INDIRETO DE COBRANÇA. Condicionar o arquivamento à quitação integral do imposto, especialmente quando o crédito está parcelado e com exigibilidade suspensa, confere ao procedimento registral função coercitiva estranha à sua finalidade. exame registral. A cobrança do crédito tributário cabe à Administração Fazendária, que dispõe de declaração, lançamento, parcelamento, inscrição, garantias e execução fiscal. O bloqueio do registro não pode substituir esses instrumentos. Esse entendimento preserva a livre iniciativa, a segurança jurídica e a efetividade do sistema de registro, sem conceder qualquer exoneração tributária à recorrente. XII - CONCLUSÃO E DISPOSITIVO. Diante do exposto, dirijo da manifestação da Assessoria Jurídica e VOTO por: 1. conhecer do Recurso ao Plenário, por ser próprio e tempestivo; 2. dar provimento ao recurso para reformar a decisão que indeferiu o Pedido de Reconsideração nº 26/211.876-9; 3. afastar, no processo de alteração contratual nº 26/178.644-0, a exigência de apresentação de Certidão de Quitação integral do ITCD como condição de arquivamento; 4. ressaltar expressamente que esta decisão não reconhece isenção, não afasta a incidência do ITCD, não extingue o crédito tributário e não impede a fiscalização ou a cobrança pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul; 5. dar ciência da decisão à unidade técnica competente, para observância no caso concreto, e encaminhar cópia à Assessoria Jurídica e à Presidência para avaliação da necessidade de uniformização institucional da matéria. É como voto. ANGELO SANTOS COELHO. Vogal Relator - 1ª Turma. De imediato, o vogal Ângelo Santos Coelho informou que realizou consulta no portal da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, utilizando os nomes dos donatários, ocasião em que foram emitidas as Certidões Negativas nº 416-04-361 e nº 416-04-364. Ressaltou que ambas as certidões comprovam a regularidade fiscal dos interessados, evidenciando sua adimplência em relação ao tributo devido. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência o vogal Célio Luiz Levandovski informou que está impedido de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

PAULO MAZZARDO
Presidente

AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral